## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004598-43.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Seguro** 

Requerente: NADINE GERONIMO ULOFFO DOS SANTOS e outro
Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NADINE GERONIMO ULOFFO DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 29 de junho de 2013 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor equivalente a R\$ 13.500,00.

A ré contestou o pedido sustentando ausência de laudo do IML, e no mérito impugna que a invalidez da autora seja permanente, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual as partes se manifestaram, reiterando suas postulações.

É o relatório.

## DECIDO.

Não falta documento essencial à propositura da ação: "Acidente de veículo. Seguro Obrigatório. Ação de cobrança. Invalidez total e permanente. 1. O laudo do Instituto Médico Legal é documento dispensável quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para convencer a completa incapacidade da vítima. Preliminar rejeitada" (cf. Ap. 9177086-24.2008.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/06/2012 ¹).

No mérito, o laudo pericial médico apurou uma redução da capacidade de trabalho da autor, permanente, da ordem de 25% e é claro ao apontar a sequela: "fratura exposta dos ossos da perna esquerda" (fls. 136).

Para fins de se fixar um percentual da incapacidade da pessoa do autor, para o trabalho, o laudo foi claro: "quanto ao dano patrimonial físico do autor tomando como referência a tabela DPVAT, podemos estimar em 25%, do valor previsto para perda TOTAL do joelho que é de 25%, portanto 25% de 25%, ou seja 6,25%" (sic. -fls. 137).

É que a *dificuldade do autor 25%* (fls. 137) resulta numa redução da capacidade para o trabalho de 6,25%.

Tem-se, portanto, por comprovada a invalidez total e permanente da autora, em razão de "fratura exposta dos ossos da perna esquerda" (sic.) resultantes do acidente de trânsito.

É, portanto, devida a indenização prevista no inciso II do art. 3°, da Lei nº 6.194,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de 19 de dezembro de 1974, com as alterações que lhe deu o art. 8º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

O limite máximo legal estabelecido para o pagamento é de R\$ 13.500,00, e deve ser observado, inclusive como norte em relação ao grau de incapacidade auferido, nos termos da Súmula nº 474, do STJ, que aduz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No presente caso, portanto, devida indenização em favor do autor no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao percentual de 6,75% do valor total da indenização máxima de R\$ 13.500,00.

Ademais, nos termos da Súmula nº 426, do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

Os honorários advocatícios regulam-se pelo que dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil, não estando o juiz adstrito a outro critério, com o devido respeito.

Em resumo, a ré sucumbe e deverá arcar com o pagamento da indenização, conforme acima liquidado, além de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a pagar à autora NADINE GERONIMO ULOFFO DOS SANTOS a importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 20 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA